

# ***PRECISAMOS FALAR SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA***

## ***Reflexões à luz da evolução histórica da instituição***

**Gustavo Augusto Soares dos Reis**, defensor público no Estado de São Paulo  
**José Augusto Garcia de Sousa**, defensor público no Estado do Rio de Janeiro

### **1. INTRODUÇÃO**

O título do XV CONADEP – “Defensoria Pública, Futuro e Democracia: superação de retrocessos e novos desafios” – estimula teses ancoradas na história institucional. Sem essa perspectiva, não é possível refletir, proveitosamente, sobre a superação de retrocessos e os desafios do futuro. Em especial, não é possível desenvolver um pensamento estratégico atilado, capaz de discernir entre a hora de buscar conquistas novas e a hora, igualmente rica, de firmar e regular os avanços já obtidos.

Acresce que não estamos diante de uma história morna ou trivial, muito pelo contrário. Defendendo vulneráveis de forma ampla, a Defensoria brasileira ganhou relevância e voz inimagináveis em uma das sociedades mais desiguais do planeta. Trajetória tão extraordinária há de ser, sempre e sempre, levada em conta pela doutrina institucional.

Não faltam motivos, portanto, para este trabalho dialogar vivamente com a história, como de fato acontecerá. O que se pretende, justamente, é repensar um tema fundamental – os princípios da Defensoria Pública (e a maneira como se relacionam) – à luz da evolução histórica da instituição.

Quando os princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional foram incorporados ao estatuto da Defensoria – por obra da Lei Complementar nº 80/1994 (doravante, LC 80/94) – e passaram a ser tratados doutrinariamente, a instituição era outra, com desafios bem distintos dos atuais. À vista do contexto presente, sem termo de comparação com o anterior, importa reexaminar e eventualmente atualizar a leitura dos três princípios institucionais – muito valorizados, de resto, pelo fato de terem sido constitucionalizados, graças à Emenda Constitucional nº 80/2014 (doravante, EC 80/14).

Não se cuida, longe disso, de empresa meramente teórica. Nos últimos lustros, em razão do fortalecimento da Defensoria Pública e da expansão de suas funções, diversificaram-se bastante as possibilidades de ação institucional, sobretudo na área

coletiva (em senso lato). Advieram, então, algumas atuações polêmicas em nome da Defensoria, com significativa repercussão<sup>1</sup>, trazendo para a ribalta questões sem maior apelo em tempos passados.

Quais as iniciativas, judiciais ou extrajudiciais, que merecem ostentar o logotipo da Defensoria Pública? Como distinguir as ações institucionalmente legítimas das que não são? O que fazer para evitar ou neutralizar, de algum modo, atuações desvirtuadas?

Para bem enfrentar tais questões, é essencial, conforme será visto ao longo deste ensaio, trabalhar com os princípios institucionais. Mais do que nunca, esses princípios devem ser levados a sério, afigurando-se inadiável o aprofundamento do debate aqui proposto.

## **2. A DEFENSORIA PÚBLICA SE TRANSFORMA**

A Defensoria Pública brasileira não nasceu em 1988. Antes disso, ela já funcionava em alguns estados da Federação. É inegável, porém, que a inclusão entre as funções essenciais à Justiça, no texto constitucional de 1988, representou marco crucial na história da instituição. Não fosse aquela averbação, ainda que tímida, a Defensoria provavelmente não vingaria no país, ou no máximo subsistiria de forma secundária, sem maior brilho. A positivação constitucional, além do mais, estipulou a edição de lei orgânica nacional, que viria em 1994. Apesar dos vetos apostos à LC 80/94 – 27 dolorosos vetos –, mais um marco significativo se cumpriu.

Posto que extremamente relevantes, a positivação de 1988 e a lei orgânica de 1994 referiam-se a uma instituição que não existe mais, voltada sobretudo para a tutela individual, no âmbito quase exclusivo do Poder Judiciário, em prol de pessoas necessitadas sob o ponto de vista econômico, raramente se considerando outros tipos de vulnerabilidade.

Daquele tempo aos dias de hoje, sensível foi a mudança<sup>2</sup>, impulsionada por vários fatores, circunscritos ou não à esfera jurídica. A par das modificações no entorno (a

---

<sup>1</sup> A título de exemplo, confira-se texto crítico, estampado em jornal de grande circulação nacional, sobre atuação de defensores públicos federais: SOUSA, José Augusto Garcia de. Ser antivacina é indefensável. *Jornal O Globo*, 12/01/22, p. 2. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniao/post/ser-antivacina-e-indefensavel.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.

<sup>2</sup> A propósito, consulte-se: GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

exemplo da edição do Código de Processo Civil de 2015), acontecimentos diretamente ligados à Defensoria Pública contribuíram de forma decisiva para a consolidação da instituição e, ao mesmo tempo, para a aquisição de um novo perfil. Importa rememorar brevemente alguns desses fatos, seguindo a ordem cronológica.

Em 2007, por meio da Lei nº 11.448, positivou-se, finalmente, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública. É certo que essa legitimidade já era exercitada<sup>3</sup>. Sem embargo, a previsão legal expressa conferiu mais segurança à atuação coletiva da instituição, já bem intensa naquela época.

Em 2009, foi editada a Lei Complementar nº 132 (doravante, LC 132/09), não só modificando amplamente a LC 80/94, mas também resgatando, com sobras, os amargos vetos impingidos ao diploma de 1994. As rodas da história funcionaram a todo vapor: com a Defensoria muito mais pujante nacionalmente, apenas três vetos, sem maior impacto, foram apostos em 2009.

Em 2014, foi promulgada a EC 80/14, que elevou, ao topo da pirâmide normativa nacional, preciosos enunciados trazidos pela LC 132/09, quais sejam, as incumbências da promoção dos direitos humanos e da defesa dos direitos coletivos, bem como a definição da Defensoria Pública como “expressão e instrumento do regime democrático”. Da singeleza da redação original do art. 134 da Constituição, chegou-se, decorridos apenas 26 anos, a um perfil constitucional bastante rico, que dificilmente se achará, quanto a entidades congêneres, em qualquer outro país do mundo.

Em 2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (doravante, STF), à unanimidade, julgou improcedente o pleito de inconstitucionalidade objeto da ADIn nº 3.943/DF, proposta pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), versando sobre o dispositivo que conferiu à Defensoria Pública, de maneira expressa, legitimidade para a ação civil pública<sup>4</sup>.

Em consequência do amálgama desses e outros fatores, internos e externos, a Defensoria Pública transformou-se por completo, sobretudo no que diz respeito ao exercício das suas atribuições. Mas em que consistiu, exatamente, essa transformação tão

---

<sup>3</sup> A ponto de ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: REsp 181.580, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 09/12/2003 (caso relativo à Procuradoria da Assistência Judiciária de São Paulo, que exercia as atribuições da Defensoria Pública antes da criação desta em solo paulista, criação só ocorrida em 2006); e REsp 555.111, rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. em 05/09/2006.

<sup>4</sup> ADIn nº 3.943/DF (versando sobre o art. 5º, II, da Lei nº 7.347/1985, com redação da Lei nº 11.448/2007), rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 07/05/2015.

profunda? Centr -la no crescimento exponencial da atua o coletiva seria uma simplifica o. Houve realmente tal crescimento – extensivo at  mesmo    rea penal<sup>5</sup> –, mas esse curso maior se fez acompanhar por afluentes que tamb m cobram aten o.

Um dos desdobramentos mais not veis foi a preocupa o com o desenvolvimento da litig ncia estrat gica na institui o<sup>6</sup>.   at  poss vel se falar em algum tipo de litig ncia estrat gica ligado   atua o tradicional da Defensoria, de cunho individualista, mas   evidente que a atua o coletiva e solidarista demanda apuro estrat gico incomparavelmente maior, uma vez que as op es s o muito mais vastas e as escolhas, logicamente, bem mais  rduas e complexas.

Outra repercuss o significativa foi o incremento das atua es em nome pr prio. Se, antes, o(a) defensor(a) postulava quase sempre em nome da parte, multiplicaram-se os casos em que a parte (principal ou interveniente)   a pr pria Defensoria P blica. Em outras palavras,   o nome da institui o – bem como seu ethos, sua hist ria – que passou a ser frequentemente empenhado.

Nesse contexto de m ltiplas transforma es, n o se deixe de frisar, ainda, a pluraliza o dos modos de atua o e das ferramentas de trabalho ao dispor da Defensoria P blica. Vejam-se tr s exemplos expressivos: a atua o no IRDR em busca de precedentes favor veis aos( s) usu rios(as) da Defensoria<sup>7</sup>; a forma o de grupos

---

<sup>5</sup> Seja pela possibilidade de a es coletivas voltadas principalmente para a defesa de condi es minimamente dignas para a imensa popula o carcer ria do pa s, seja pela via do habeas corpus coletivo, inova o admitida pelo Supremo Tribunal Federal no hist rico HC 143.641, impetrado pela Defensoria P blica da Uni o em prol de “todas as mulheres submetidas a pris o cautelar no sistema penitenci rio nacional que ostentem a condi o de gestantes, de pu rperas ou de m es com crian as com at  12 anos de idade sob sua responsabilidade e das pr prias crian as” (HC 143.641, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 20/02/2018).

<sup>6</sup> A prop sito do tema, confira-se: AMORIM, Ana M nica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. *Litig ncia estrat gica na Defensoria P blica*. Belo Horizonte: CEI, 2019. Dizem as autoras na obra que acabou de ser citada (p. 58): “Litigar estrategicamente nada mais   que entender a din mica do lit gio, seus personagens e saber tra ar estrat gias capazes de alcan ar o maior n mero de pessoas poss veis, transformando positivamente o meio envolvido no conflito, seja atrav s de uma vit ria, por meio de um conveniente empate ou at  mesmo de uma aparente derrota.”

<sup>7</sup> Vale, a respeito, a leitura da tese vencedora do XIII CONADEP: GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolu o de demandas repetitivas e o papel da Defensoria P blica como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na forma o da tese jur dica vinculante. In: ANADEP. *Livro de teses e pr ticas exitosas*: Congresso Nacional dos Defensores P blicos – Santa Catarina, 2017. Dispon vel em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf). Acesso em 19 jun. 2022.

interdefensoriais em demandas complexas<sup>8</sup>; e a intervenção como *custos vulnerabilis* na defesa de valores caros à instituição<sup>9</sup>.

Antes de seguir adiante, registre-se que nem tudo foram flores, naturalmente, nas estradas da Defensoria Pública. Ao lado de muitas conquistas, derrotas também compareceram, especialmente em tempos recentes. Em 2021, o STF reconheceu a constitucionalidade da “assistência jurídica municipal”<sup>10</sup>. Em junho de 2022, venceu o prazo de oito anos dado pela EC 80/14 para que houvesse defensores(as) em todas as unidades jurisdicionais do país, sem que a meta tenha sido alcançada. Não bastasse, assiste-se ao avanço da advocacia dativa sustentada por verbas públicas<sup>11</sup>. Ou seja, a crescente importância da Defensoria não a imunizou contra reveses bastante preocupantes.

### **3. OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE, INDIVISIBILIDADE E INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL NA DOUTRINA INSTITUCIONAL: BREVE NOTÍCIA**

Depois da sintética descrição das transformações experimentadas pela Defensoria Pública, convém passar em revista, de forma igualmente sucinta, o tratamento dado pela doutrina institucional aos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional.

Iniciemos pelos princípios da unidade e da indivisibilidade, geralmente tratados de forma conjunta, como princípios “irmãos”<sup>12</sup>. Conforme noção clássica, permitem a unidade e a indivisibilidade que os membros da Defensoria Pública se substituam uns aos outros, sem qualquer prejuízo para a atuação da instituição ou para a validade do processo,

---

<sup>8</sup> A propósito, consulte-se: BITTENCOURT, Fábio Ribeiro *et al.* A atuação do grupo interdefensorial do Rio Doce no reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental de Mariana/MG. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017*. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf). Acesso em 19 jun. 2022.

<sup>9</sup> A intervenção como *custos vulnerabilis* consiste em criação doutrinária do defensor público Maurílio Casas Maia, exposta inicialmente em ensaios escritos em 2014. Apesar de subsistir alguma controvérsia em relação a tal figura, ela se disseminou entre as defensorias do país e chegou a ser reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 1.712.163, rel. Min. Moura Ribeiro, Segunda Seção, j. em 25/09/2019).

<sup>10</sup> ADPF 279, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 03/11/2021.

<sup>11</sup> A propósito: *Consultor Jurídico*. Lei da advocacia dativa é aprovada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, 08/06/2022. Disponível em: [conjur.com.br/2022-jun-08/lei-advocacia-dativa-aprovada-camara-legislativa-df](http://conjur.com.br/2022-jun-08/lei-advocacia-dativa-aprovada-camara-legislativa-df). Acesso em: 21 jun. 2022.

<sup>12</sup> A expressão se vê na seguinte obra: ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013, p. 114.

“porque cada um deles é parte de um todo, sob a mesma direção, atuando pelos mesmos fundamentos e com as mesmas finalidades.”<sup>13</sup>

Ressalte-se que o princípio da indivisibilidade tem sido considerado secundário em relação ao princípio da unidade. Nesse sentido, Paiva e Fensterseifer entendem que “o segundo decorre do primeiro e o pressupõe”<sup>14</sup>. Esteves e Silva afirmam que a indivisibilidade “constitui verdadeiro corolário do princípio da unidade, formando com ele verdadeira relação de logicidade e dependência.”<sup>15</sup> Rocha, por sua vez, diz que o princípio da indivisibilidade “vem a ser uma consequência do princípio da unidade; ou mesmo, simplesmente, outro olhar para ele, já que em algo uno não se pode admitir fracionamentos e a indivisibilidade tem a mesma motivação de viabilizar a integralidade a instituição”<sup>16</sup>.

O princípio da unidade goza, compreensivelmente, de prestígio maior. Entretanto, sua eficácia normativa poderia, sem dúvida, ser mais fecunda. Até hoje, tem sido acanhada a contribuição do princípio na exegese de outras normas e na estruturação de procedimentos institucionais. Alguns fatores podem explicar esse baixo rendimento normativo, tais como uma certa indefinição conceitual<sup>17</sup>, a dificuldade de harmonizar determinada vertente do princípio com o modelo federativo do país<sup>18</sup> e, ainda, o peso majoritário que se costuma dar aos aspectos orgânicos do princípio, em detrimento dos seus reflexos funcionais.

Esforço salutar para promover essa força normativa um tanto retraída partiu de Caio Paiva, que apresentou uma concepção tripartida do princípio, abrangendo a unidade hierárquico-administrativa, a unidade funcional e a unidade normativa<sup>19</sup>.

---

<sup>13</sup> MORAES, Sílvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.1.1994 anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 22.

<sup>14</sup> PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019, p. 122.

<sup>15</sup> ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 330.

<sup>16</sup> ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*, cit., p. 113.

<sup>17</sup> “Há confusões doutrinárias quanto a este princípio institucional” (REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; Zveibil, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 185).

<sup>18</sup> “É válido ressaltar que a unidade somente existe em cada ramo da Defensoria Pública (União, Estados e Distrito Federal), o que, noutros termos, implica dizer que cada especialização da Defensoria Pública possui a sua própria unidade.” (LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 98).

<sup>19</sup> PAIVA, Caio. *Prática penal para Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 27-33. A primeira (hierárquico-administrativa) é a faceta mais conhecida do princípio, limitando-se porém a cada ramo federativo da Defensoria Pública. A unidade funcional incita atuação nacional conjunta e programada,

Vistos os princípios da unidade e da indivisibilidade, passa-se ao da independência funcional, tradicionalmente o mais valorizado dos três, consistindo ao mesmo tempo em princípio institucional e em garantia expressa dos membros das Defensorias Públicas da União, do Distrito Federal e dos Estados (arts. 43, I, 88, I, e 127, I, da LC 80/94).

Dada a importância do princípio, a doutrina institucional costumava enxergá-lo como “ilimitado”<sup>20</sup> e “inarredável diante de qualquer situação ou pretexto”<sup>21</sup>, sujeitando-se o(a) defensor(a) apenas à lei e à sua consciência. Atualmente, porém, prevalece visão mais temperada da independência funcional. Por mais valiosa que seja a garantia, ainda mais para uma instituição com forte atuação contramajoritária, ponderam Reis, Junqueira e Zveibil que não existe poder livre no Estado Constitucional, subordinando-se a ação de qualquer agente público aos objetivos da República e de suas respectivas instituições<sup>22</sup>.

Saliente-se, por outro lado, que os debates doutrinários sobre o princípio continuam focados amplamente nas atuações individuais. Exemplo disso é a discussão sobre os efeitos da objeção de consciência no plano funcional<sup>23</sup>. Segue pouco explorado o tema (fértil) da possível flexibilização da independência funcional no terreno da litigância coletiva.

#### **4. A NECESSIDADE DE UM NOVO ARRANJO PARA OS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA**

##### **4.1 O fator histórico**

---

destacando-se para tanto a importância do Colégio Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE), da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP) e da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos Federais (ANADEF). Pela unidade normativa, enfim, não se admitem assimetrias entre as normas gerais prescritas para as Defensorias dos Estados e a organização das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

<sup>20</sup> MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 175.

<sup>21</sup> GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 32.

<sup>22</sup> REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; Zveibil, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*, cit., p. 552.

<sup>23</sup> A propósito: ALMEIDA, Vívian Silva de; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. A impossibilidade de recusa de atendimento inicial pelo/a defensor/a público/a lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, diante de grave violação a direitos humanos. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017*. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Congresso\\_2017\\_alterado.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Congresso_2017_alterado.pdf). Acesso em 19 jun. 2022

Acabamos de ver que se alterou o olhar da doutrina institucional sobre o princípio da independência funcional. É natural que, em décadas anteriores, quando a Defensoria Pública se apresentava mais fragilizada e mais exposta a ingerências externas, fosse o princípio tão enaltecido, a ponto de se o considerar ilimitado. Com o passar do tempo e o fortalecimento da instituição, o princípio continuou essencial, mas outros valores de grande relevância foram detectados, forçando eventuais recuos da independência funcional. Nada a estranhar. Figuras jurídicas não devem ser fossilizadas, muito menos princípios.

De fato, a história, em boa medida, molda o direito. Exatamente por isso, os princípios institucionais da Defensoria Pública estão a carecer de um novo arranjo. É certo que alguns ajustes já foram efetuados, como na seara da independência funcional. De uma forma geral, entretanto, a dogmática dos princípios institucionais continua tendo como referência, quase exclusivamente, a atuação individualista tradicional da Defensoria. Ocorre que, conforme já foi visto, uma renovada e vibrante realidade assomou, mudando por completo a maneira de a instituição funcionar. É preciso, então, avançar na revisitação dos princípios institucionais, conectando-os à nova Defensoria. Esperar não se pode mais.

Vale a ressalva de que a revisitação proposta não almeja, em absoluto, demolir a construção existente (que tem sido burilada por uma doutrina institucional cada vez mais refinada). O que se quer, em verdade, é agregar outros conteúdos e direções ao trato dos princípios institucionais, até porque a tutela individual continua – e será sempre – muito importante para a Defensoria Pública<sup>24</sup>.

Esclareça-se ainda que o foco principal desse redimensionamento serão os princípios da unidade e da independência funcional. O princípio da indivisibilidade, como foi visto, é considerado tributário do princípio da unidade, e tal percepção procede. A indivisibilidade foi positivada no regime jurídico da Defensoria Pública por força da tradição, oriunda do Ministério Público<sup>25</sup>. Todavia, a normatividade atribuída ao princípio da indivisibilidade caberia perfeitamente dentro da que toca ao princípio da unidade.

---

<sup>24</sup> Para Fensterseifer, a propósito, o que distingue “o modelo contemporâneo” de Defensoria Pública é a incorporação de um novo rol de funções ao seu regime jurídico sem que se tenha deixado de atuar ou sequer recuado nas matérias clássicas, como a defesa criminal e a atuação no direito de família (FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 232).

<sup>25</sup> A primeira lei orgânica nacional do Ministério Público (Lei Complementar nº 40/1981) previu, em seu art. 2º: “São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.”



Qualquer princípio, deveras, tem força suficiente para zelar pela sua própria eficácia, não carecendo de um princípio auxiliar com tal propósito.

#### **4.2 Caso recente que demonstra a imperiosidade do redesenho dos princípios institucionais**

Para reforçar as considerações feitas no tópico anterior, no sentido do redesenho dos princípios institucionais, cite-se agora uma atuação institucional muito controvertida.

Em 5 de outubro de 2020, a Defensoria Pública da União ingressou com ação civil pública em face de Magazine Luíza S/A, questionando o programa de *trainee* da empresa, voltado exclusivamente para pessoas negras. Pediu-se então a suspensão do programa e a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em valor não inferior a dez milhões de reais, considerando-se, entre outros fatores, “a violação de direitos de milhões de trabalhadores (discriminação por motivos de raça ou cor, inviabilizando o acesso ao mercado de trabalho)”<sup>26</sup>.

Consistindo a própria Defensoria Pública em uma ação afirmativa<sup>27</sup>, mostra-se manifesta a incompatibilidade da ação com os objetivos institucionais positivados no art. 3º-A da LC 80/94, a começar pela “primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais”. A defesa da igualdade formal, no caso, atentou contra a busca da isonomia material. Não se nega que no direito atual, caracterizado pela complexidade e pelo pluralismo, é extremamente árduo, na maioria dos casos, identificar uma única solução jurídica correta. Isso não infirma, porém, o fato de que não é lícito à Defensoria sustentar pretensões contra os seus próprios objetivos, contra a sua própria história. Mesmo porque é extenso o rol dos legitimados para a ação civil pública.

Como não poderia ser diferente, a iniciativa foi pessimamente recebida por defensores e defensoras do país todo, gerando mal-estar e constrangimento<sup>28</sup>. A própria

---

<sup>26</sup> Proc. nº 0000790-37.2020.5.10.0015, distribuído à 15ª Vara do Trabalho de Brasília. O processo continua em andamento, sem ter sido sentenciado ainda. Está designada audiência para 30/09/2022, às 14h. Andamento processo disponível em: <https://pje.trt10.jus.br/consultaprocessual/captcha/detalhe-processo/0000790-37.2020.5.10.0015/1>. Acesso em: 23 jun. 2022.

<sup>27</sup> FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*, cit., p. 239.

<sup>28</sup> Para ficar em apenas uma das manifestações de inconformismo, colha-se o trecho final de artigo versando sobre a “independência funcional suicida”: “(...) ao tentar privatizar uma instituição pública submetendo os princípios desta aos seus próprios interesses e peculiares visões de mundo, o defensor em questão terminou escancarando a gravidade destes tempos, em que empresas parecem ter mais senso de justiça social que agentes públicos por lei comprometidos com esse ideal.” (COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey

Defensoria Pública da União foi obrigada a se manifestar a favor da política de cotas (ressalvando, porém, a necessidade de se garantir a observância do princípio da independência funcional)<sup>29</sup>. Sem embargo dessa desaprovação interna, viram-se tismados o nome e a credibilidade da Defensoria Pública, como instituição comprometida com a redução das nossas imensas desigualdades sociais e envolvida no combate ao racismo estrutural oriundo do hediondo passado escravagista. Ao mesmo tempo, o dissenso interno provocou perplexidade. É certo que a Defensoria pode eventualmente, sobretudo na litigância individual, defender ambos os polos de uma contenda. Mas isso não deveria ocorrer jamais em uma questão coletiva tão cara aos objetivos institucionais.

### **4.3 O princípio da unidade redesenhado e valorizado**

Interessa muito à Defensoria Pública, evidentemente, evitar atuações como a mencionada no item anterior. Todavia, como fazê-lo? A resposta não é simples. Determinados procedimentos podem colaborar para a contenção pretendida (o que se examinará mais à frente). Antes de tudo, no entanto, é necessário que se aponte a contrariedade a um comando normativo referente à instituição. Sem esse enquadramento, a independência funcional falará sempre mais alto e nada se poderá fazer, a não ser aguardar a repetição cada vez mais frequente das iniciativas indesejadas.

Entra aí, justamente, a conveniência de se redesenhar e se valorizar o princípio da unidade. Mesmo na formulação tripartida de Caio Paiva (exibida mais acima), o princípio da unidade não se mostra apto ao controle almejado. Pensando sobretudo na litigância coletiva da instituição, é preciso reconhecer um novo sentido para o princípio.

Antes de tratar desse novo sentido, porém, não se perca a oportunidade de enfatizar a importância, na atual fase histórica, da unidade institucional. Por um lado, multiplicaram-se as possibilidades de intervenção – em nome próprio – da Defensoria Pública, sobretudo no âmbito da tutela coletiva em senso lato (incluindo qualquer atuação com potencial repercussão coletiva). Por outro lado, a instituição vive momento

---

Régis de; CARRIELLO, Pedro; RAPHAELLI, Rafael. Entre afirmações, negações e aventuras jurídicas: a independência funcional suicida. *Consultor Jurídico*, 23/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/opinio-entre-afirmacoes-negacoes-aventuras-juridicas>. Acesso em: 23 jun. 2022).

<sup>29</sup> SANTOS, Rafa. Após defensor pedir multa contra Magazine Luiza, DPU defende política de cotas. *Consultor Jurídico*, 06/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-06/defensor-pedir-multa-magazine-luiza-dpu-defende-cotas>. Acesso em: 17 jul. 2022.

preocupante: além do não cumprimento da meta estipulada pela EC 80/14, assiste-se ao crescimento da advocacia dativa e das assistências jurídicas municipais. Mais do que nunca, uma atuação coesa se faz imperiosa, apesar de todas as possibilidades de dispersão. Para que a Defensoria conserve o prestígio social duramente amealhado e resista às intempéries que a espreitam, é fundamental que sua marca – uma instituição sempre ao lado de pessoas e grupos vulneráveis e defensora intransigente dos direitos humanos – seja a todo custo preservada, evitando-se ações contraditórias e/ou que possam frustrar as legítimas expectativas nela depositadas.

Cite-se, a propósito, a tese apresentada por Renata Tavares no XII CONADEP, “Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri”<sup>30</sup>. A limitação à defesa criminal preconizada pela tese é polêmica. Mas Renata teve o grande mérito de sublinhar a imprescindibilidade da coerência – unidade – na atuação da (única) entidade escalada expressamente pela Constituição para a defesa dos direitos humanos.

Constatada a necessidade de reforçar o princípio da unidade, diga-se que, além das três categorias já percebidas por Caio Paiva, uma nova especificação do princípio deve ser reconhecida, de fundamental importância na esfera da litigância coletiva da instituição: a unidade *finalística*.

Qual o exato significado da unidade finalística? Dotada de substrato próprio – que não se confunde com a unidade funcional (uma das três categorias de Paiva) –, a unidade finalística demanda atuações que não discrepem e não reneguem, em forma ou em conteúdo, os objetivos institucionais. Ela deriva, conforme se pode facilmente perceber, da posituação, pela LC 132/09, dos objetivos da Defensoria Pública (art. 3º-A da LC 80/94), previsão inédita entre as carreiras jurídicas<sup>31</sup>. Não teria maior utilidade o arrolamento desses objetivos se eles não vinculassem a atuação institucional. Fica vedada, assim, a assunção de posições esquizofrênicas (expressão utilizada por Renata Tavares),

---

<sup>30</sup> COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas*: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Paraná, 2015. Disponível em: [https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro\\_Teses\\_e\\_Praticas\\_Exitosas\\_-\\_pagina\\_dupla.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/Livro_Teses_e_Praticas_Exitosas_-_pagina_dupla.pdf). Acesso em: 23 jun. 2022. Segundo a tese, defensores(as) devem abster-se de suscitar, no júri, a tese da legítima defesa da honra, a qual deve ser substituída pelo argumento de que o agressor é “uma espécie de vítima cultural”. Afinal, “o Defensor não pode ter a esquizofrênica posição de promover os direitos humanos e, ao mesmo tempo, sustentar teses que sustentem tais violações de direitos.”

<sup>31</sup> PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*, cit., p. 149.

a exemplo da ação civil pública contrária a uma ação afirmativa endossada e louvada pela própria Defensoria.

Realçando ainda mais a importância da unidade finalística, insere-se em seu bojo a atuação estratégica, decorrência direta do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição). Explique-se bem a associação. A par de atuações manifestamente contrárias aos objetivos institucionais, também devem ser evitadas iniciativas que, embora textualmente pautadas no ideário da Defensoria, revelem-se estrategicamente desorientadas, apresentando chance considerável de resultados contraproducentes, ou seja, resultados concretamente adversos aos fins institucionais. Dessa forma, o reconhecimento da unidade finalística serve igualmente para impedir ou ao menos desestimular atuações voluntaristas, carentes de articulação e/ou coordenação e desprovidas de informações suficientes sobre o alvo da intervenção.

#### **4.4 O princípio da independência funcional redesenhado, especialmente no que toca ao seu pontual abrandamento**

No que toca ao princípio da independência funcional, a quadra evolutiva da instituição não pede uma releitura de conteúdo, mas sim um rearranjo de caráter extrínseco, ligado ao seu relacionamento com o princípio da unidade. Trata-se de passar a analisar com redobrada atenção, notadamente na litigância institucional coletiva, a interação entre os dois princípios e os frutos daí advindos, como a possibilidade de ponderações e compressões. De uma forma geral, princípios convivem e limitam-se mutuamente. Por que seria diferente na hora dos princípios institucionais da Defensoria?

Até aqui, o princípio da unidade permaneceu eclipsado, na maior parte das vezes, pelo da independência funcional. Defendemos enfaticamente que essa situação, a bem da instituição e dos(as) seus(suas) destinatários(as), não pode perdurar. Se os dois princípios surgiram entrelaçados (no horizonte institucional) e se constitucionalizaram juntos, ocupando o mesmíssimo patamar normativo, nada justifica que um tenha primazia apriorística sobre o outro.

Em consequência, não há como o princípio da independência funcional ficar indiferente à imprescindível valorização do princípio da unidade. Ganhando este um novo

sentido – que enfatiza o aspecto finalístico e preocupações estratégicas –, altera-se inevitavelmente o regime da independência funcional na Defensoria Pública.

Ao passar a aceitar a relativização episódica da independência funcional, a doutrina institucional já abriu as portas para o tratamento percuciente da interação entre os dois princípios. Cumpre agora, em bases dogmáticas mais sólidas, avançar nessa empreitada, com os olhos postos principalmente na atuação coletiva da Defensoria<sup>32</sup>.

## **5. PROPOSTAS PARA EVITAR OU MITIGAR O CONFLITO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA UNIDADE E DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL**

A nova concepção dos princípios institucionais aqui defendida, voltada sobretudo para a atuação coletiva, valeria pouco se não tivesse meios para se implementar, praticamente, na vida da Defensoria Pública. Passa-se agora a esse aspecto tão relevante: a concretização do novo arranjo.

Para valorizar o princípio da unidade – em especial, a unidade finalística – na sua interação com o princípio da independência funcional, pode-se cogitar de mecanismos preventivos e repressivos. Dadas as limitações de espaço, não trataremos dos meios repressivos, que são mais intuitivos, embora apresentem eficácia duvidosa<sup>33</sup>. Focalizaremos, então, mecanismos preventivos, consistentes em medidas de ordem procedimental (*lato sensu*) que visam, em última análise, evitar ou suavizar choques entre os princípios da unidade e da independência funcional.

Saliente-se que, na ambiência dos meios preventivos, múltiplas são as possibilidades. Considerada uma vez mais a extensão limitada do texto, selecionamos para o debate três propostas, sem prejuízo da existência de várias outras aplicações. As propostas que desenvolveremos sucintamente são as seguintes: a) valorização do curso de preparação à carreira; b) formatação dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva para que exerçam, de modo preferencial, a legitimidade

---

<sup>32</sup> Embora ainda de forma tímida, a abordagem da interação entre os princípios da unidade e da independência funcional já marca presença na doutrina institucional. Esteves e Silva trazem, a propósito, hipótese bastante singular: havendo defensores(as) em lados opostos de um processo no juizado especial cível, pode o(a) defensor(a) da parte recorrida alegar a intempestividade do recurso interposto no prazo em dobro? (ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*, cit., p. 346).

<sup>33</sup> Entre outras questões problemáticas, a abertura de um procedimento disciplinar, em tempos tão polarizados, pode até ser capitalizada politicamente pelo(a) autor(a) da infração ao princípio da unidade.

coletiva; c) definição da atribuição relativa aos casos que envolvam a Defensoria Pública como instituição.

### **5.1 Proposta primeira: a valorização do curso de preparação à carreira**

A LC 80/94 prevê a obrigatoriedade de o(a) defensor(a) público(a) passar por um “curso oficial de preparação à Carreira” (arts. 26-A e 112-A<sup>34</sup>); no entanto, ela é vaga quanto aos conteúdos respectivos. Se essa exigência é realmente relevante, a ponto de possuir previsão na lei orgânica, pensamos que o curso de preparação à carreira deve estimular a *consciência institucional* dos(as) membros(as) da Defensoria Pública, a qual pode ser conceituada como a compreensão do papel historicamente desempenhado pela instituição na sociedade brasileira. Na grade do curso, não podem deixar de figurar: a) a evolução histórica da assistência jurídica no Brasil, do modelo caritativo ao estágio atual da Defensoria Pública; b) a reflexão sobre o papel dos(as) defensores(as) públicos(as) como servidores(as) públicos(as).

No tocante ao item ‘a’, a abordagem não há de se limitar ao âmbito normativo, o que, por vezes, esconde as contribuições não oficiais e os percalços dessa evolução. A memória oral se afigura crucial, devendo-se incentivar o diálogo entre os ingressantes na carreira e aqueles, inclusive já aposentados, que respiraram ares diferentes da instituição em tempos remotos. Deve ser lembrada, também, a luta da Defensoria Pública da União e das Defensorias estaduais para se constituírem e se afirmarem em suas respectivas áreas de atuação. Não pode faltar, ainda, a evocação de ícones do acesso à justiça e da cidadania no Brasil, como Luiz Gama e Esperança Garcia.

No que diz respeito ao item ‘b’, é preciso estimular a compreensão acerca do papel da Defensoria Pública, seja em relação às demais funções essenciais à justiça, seja quanto à sociedade civil, sobretudo a organizada. Com isso, almeja-se a reflexão sobre os potenciais e as limitações da Defensoria Pública. Aqui, dois assuntos são muito importantes.

---

<sup>34</sup> É idêntico o texto dos dois dispositivos: “Aos aprovados no concurso deverá ser ministrado curso oficial de preparação à Carreira, objetivando o treinamento específico para o desempenho das funções técnico-jurídicas e noções de outras disciplinas necessárias à consecução dos princípios institucionais da Defensoria Pública.”

O primeiro deles é o papel distinto exercido pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público no plano coletivo (embora possa haver confluência em certas situações). A propósito, temas como ações coletivas e a teoria do *custos vulnerabilis* devem ser discutidos levando em consideração que a Defensoria não é uma ilha autossuficiente.

O segundo tema de grande interesse, dentro do item ‘b’, são os modos de interação da instituição com a sociedade civil. O escopo principal deve ser a sensibilização para a importância dessa interação, tendo-se em vista que a Defensoria Pública depende consideravelmente de sua legitimidade junto à sociedade civil. Ao mesmo tempo, importa avivar a percepção sobre os limites da Defensoria, bem como maneiras de exposição de tais limites para a sociedade civil organizada. Inegavelmente, a instituição tem um compromisso solene com inúmeras lutas contramajoritárias, mas isso não implica dar as costas para a temperança e o pragmatismo, sobretudo na litigância estratégica coletiva.

Essa é, em termos sucintos, a primeira proposta, destinada a valorizar o princípio da unidade – em especial a unidade finalística – sem o estabelecimento de qualquer tensão diante do princípio da independência funcional. As próximas propostas, contudo, tomarão rumo diverso.

## **5.2 Proposta segunda: a formatação dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva para que exerçam, de modo preferencial, a legitimidade coletiva**

Carece a legislação orgânica nacional da Defensoria de regramento mais completo e esclarecedor sobre os núcleos em geral. Há, é certo, diversas menções aos núcleos na LC 80/94<sup>35</sup>. Entretanto, em apenas um dispositivo é feita referência aos núcleos especializados, sem porém qualquer explicitação do seu papel ou disciplinamento da sua atuação<sup>36</sup>. Além disso, não há qualquer alusão à possibilidade de criação de núcleos regionais voltados exclusivamente para a tutela coletiva.

---

<sup>35</sup> Arts. 5º, II, *b*; 16; 17; 53, II, *b*; 62, 63, 66; 67, 98, II, *b*; 107; e 111.

<sup>36</sup> Art. 107. A Defensoria Pública do Estado poderá atuar por intermédio de núcleos ou núcleos especializados, dando-se prioridade, de todo modo, às regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

Ocorre que os núcleos especializados (em determinada área ou matéria) e os núcleos regionais de tutela coletiva (ou seja, voltados exclusivamente para esse tipo de tutela) são, sem dúvida, os órgãos em melhores condições para o exercício da litigância coletiva estratégica. Diversamente dos demais órgãos, eles possuem certa discricionariedade em sua atuação, podendo não apenas selecionar casos, como também controlar sua agenda. Não bastasse, tendem a acumular um cabedal muito maior de informação sobre as questões coletivas do que, por exemplo, defensores(as) em atuação junto a juízos ordinários e soterrados de processos individuais.

Dada a lacuna normativa existente, a regulamentação desses importantes órgãos de atuação coletiva fica entregue principalmente a deliberações internas<sup>37</sup>. Indaga-se então: a fim de ponderar satisfatoriamente os princípios da unidade e da independência funcional, quais as linhas básicas que tal regulamentação deve conter?

Antes de mais nada, os núcleos especializados e os núcleos regionais de tutela coletiva devem ter garantida a sua independência funcional interna. Contudo, a garantia não pode deixar de conviver com diretrizes que busquem preservar, igualmente, a unidade finalística, aí incluído o componente estratégico. Poderes maiores trazem, simetricamente, maiores ônus e responsabilidades.

Assim, a organização desses núcleos, talhados por excelência para a tutela coletiva, há de prever que as suas atuações, sobretudo as judiciais, sejam precedidas de um razoável grau de discussão e deliberação (salvo naturalmente na hipótese da necessidade de obtenção de medidas de urgência). Nessa faixa preparatória, recomendam-se quase sempre, entre outras providências, a tentativa de composição extrajudicial e a realização de audiências públicas. Reduz-se dessa forma, a bem do princípio da unidade finalística, o espaço para iniciativas voluntaristas, que, mesmo sendo bem-intencionadas, podem carrear sérios prejuízos à instituição.

Por outro lado, é nas mãos dos núcleos especializados e dos núcleos regionais de tutela coletiva – onde uns e outros existirem e estiverem funcionando regularmente – que a atuação coletiva deve preferencialmente se concentrar, afastando-se a atribuição dos(as)

---

<sup>37</sup> É o que acontece, por exemplo, na Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, que disciplinou o “sistema integrado de tutela coletiva” por meio da Deliberação CS/DPGE nº 125, de 20 de dezembro de 2017. Íntegra disponível em: <https://sistemas.rj.def.br/publico/sarova.ashx/Portal/sarova/imagem-dpge/public/arquivos/Deliberacao.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.



defensores(as) que não estejam nesses órgãos<sup>38</sup>. Diante do imperativo de uma litigância coletiva estratégica e coordenada, limita-se a liberdade de atuação – leia-se, a independência funcional – dos(as) defensores(as) que, em princípio, não guardam as melhores condições estratégicas e informacionais para funcionar no caso coletivo. Tem-se aí o inevitável rearranjo dos princípios institucionais demandado pela atuação coletiva, o tema principal deste ensaio.

Para referendar a aplicação acima mencionada, pense-se na seguinte hipótese, de resto nada implausível. Em uma vara do interior, o(a) diligente defensor(a) percebe que existem, ali, repetitivos processos envolvendo medicamentos. Imbuído das melhores intenções, resolve, sem consultar qualquer colega ou coordenador – até porque está muito sobrecarregado –, intentar uma ação civil pública, por meio de petição inicial vazada em linguagem virulenta nas referências à gestão municipal. Mal sabe ele que um excelente convênio estava sendo fechado – depois de longas tratativas – entre o núcleo especializado de saúde da Defensoria Pública e o município, convênio este que poderá ser abortado depois que o prefeito tomar conhecimento do adjetivado libelo defensorial.

### **5.3 Proposta terceira: definição da atribuição relativa aos casos que envolvam a Defensoria Pública como instituição**

Não obstante a pluralidade de sentidos que acompanha o princípio da unidade, um deles é basilar: o princípio diz respeito à Defensoria *como instituição*. Dessa forma, a bem mais uma vez do princípio da unidade, devem merecer tratamento especial os casos nos quais esteja em jogo esse prisma institucional. Nossa proposta é no sentido de que esses casos não fiquem à mercê ou sobre os ombros de um órgão de execução isoladamente considerado.

Corroborando a proposta, os arts. 8º, II, 56, II, e 100 da LC 80/94 preveem caber aos Defensores Públicos-Gerais a representação, judicial ou extrajudicial, das respectivas instituições. Portanto, se a atuação disser respeito integralmente a um tema institucional, a lei orgânica já traz, claramente, a regra de que a atribuição é do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral. Da mesma forma que a violação ao defensor natural pode

---

<sup>38</sup> Esse é, basicamente, o modelo fluminense, corporificado na mencionada Deliberação CS/DPGE nº 125, de 20 de dezembro de 2017.

consubstanciar a violação de um dever funcional, a atuação isolada em tema que compete ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral desconsidera que este(a) é o defensor natural *para aquele determinado assunto*.

Convém reparar que nem sempre o tema em jogo será *exclusivamente* institucional. De fato, o interesse institucional pode estar imbricado com a assistência jurídica prestada no plano individual ou coletivo. É uma hipótese de maior complexidade, que pede normatização interna cautelosa, para que não haja indevida compressão do princípio da independência funcional. Solução que parece equilibrada é a previsão da necessidade de a Defensoria Pública-Geral ser notificada da existência do caso relativo ao interesse institucional, a fim de que possa assumir aquela atuação ou, então, deixá-la nas mãos de quem já está funcionando no caso, nesta segunda hipótese prestando todo o apoio possível.

Seja como for, saliente-se que não se trata de autêntica avocação por parte do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, já que estamos diante de atuações que, direta ou indiretamente, impactam a Defensoria como instituição<sup>39</sup>. Aí se põe, novamente, a questão da desejável conciliação entre os princípios da unidade e da independência funcional, que têm o mesmo status normativo.

Mais uma situação concreta pode ser invocada em abono às nossas propostas. Em 18 de junho de 2009, defensor público do Estado de São Paulo (à época) representou à Procuradoria-Geral da República pela inconstitucionalidade de leis de Diadema (SP) que preveem a prestação de assistência jurídica pelo município. Levada a questão ao STF, em 2021 foi julgada improcedente a ADPF proposta, com a afirmação da constitucionalidade da assistência jurídica municipal (decisão já mencionada na parte inicial deste trabalho).

Tivemos na origem, portanto, atuação individual em tema nitidamente institucional. Como jamais existiu normatização interna das Defensorias Públicas a esse respeito (nada obstante os já citados artigos 8º, II, 56, II, e 100 da LC 80/94), não há como sustentar a “ilegitimidade” dessa atuação isolada. Pode-se até vislumbrar zelo no oferecimento da representação, que veiculou tese cara à instituição. Ocorre que casos como esse demandam forte atuação estratégica, avaliando-se tanto o cenário atual como também perspectivas futuras. Às vezes, como se diz na área do direito ambiental, pode

---

<sup>39</sup> Evidentemente, a atuação do Defensor(a) Público(a)-Geral fica passível de questionamento, formando-se um verdadeiro conflito de atribuições, a ser apreciado pelo Conselho Superior, que poderá afirmar que, naquele caso específico, o defensor natural não é o(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

ser urgente esperar (ao passo que, em outras ocasiões, como canta Chico Buarque na música *Bom conselho*, “aja duas vezes antes de pensar”).

Decididamente, a iniciativa, em casos assim, não pode ser isolada ou solitária. O argumento constitucional utilizado na representação que gerou a ADPF 279 era claro, mas se exigia também olhar estratégico, que vai além da questão meramente jurídica: se julgada improcedente a ADPF (como aconteceu), o risco para a instituição seria a chancela da assistência judiciária municipal; por outro lado, se procedente, poderia suscitar para a Defensoria Pública um sério problema real no “dia seguinte” – com os municípios proibidos de atuar, a instituição deveria dar conta do vácuo resultante.

## 6. FINAL

Até pela extensão limitada do trabalho, não foi possível aqui esgotar o assunto, longe disso. Mas esperamos ter levantado questões, com lastro na história institucional, que se afiguram muito relevantes para o futuro da Defensoria Pública e do seu projeto solidarista e emancipacionista.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Vívian Silva de; SOUZA, Henrique da Fonte Araújo de. A impossibilidade de recusa de atendimento inicial pelo/a defensor/a público/a lastreada em convicções pessoais, morais ou religiosas, diante de grave violação a direitos humanos. *In*: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas*: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de; MORAIS, Monaliza Maelly Fernandes Montenegro de. *Litigância estratégica na Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

BITTENCOURT, Fábio Ribeiro *et al.* A atuação do grupo interdefensorial do Rio Doce no reconhecimento do litoral do Estado do Espírito Santo e de suas comunidades como afetadas pelo desastre ambiental de Mariana/MG. *In*: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas*: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina, 2017.

COSTA, Domingos Barroso da; MELO, Andrey Régis de; CARRIELLO, Pedro; RAPHAELLI, Rafael. Entre afirmações, negações e aventuras jurídicas: a independência funcional suicida. *Consultor Jurídico*, 23/10/2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-23/opiniao-entre-afirmacoes-negacoes-aventuras-juridicas>. Acesso em: 23 jun. 2022.

COSTA, Renata Tavares. Os direitos humanos como limite ético na defesa dos acusados de feminicídio no tribunal do júri. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Paraná*, 2015.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria Pública na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GALLIEZ, Paulo. *Princípios institucionais da Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de Constituição: uma instituição em transformação. In: ALVES, Cleber Francisco; GONZÁLEZ, Pedro. *Defensoria Pública no século XXI: novos horizontes e desafios*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

GUEDES, Cintia Regina. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o papel da Defensoria Pública como porta-voz dos direitos dos litigantes individuais na formação da tese jurídica vinculante. In: ANADEP. *Livro de teses e práticas exitosas: Congresso Nacional dos Defensores Públicos – Santa Catarina*, 2017.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

MAIA, Maurílio Casas (org.). *(Re)pensando custos vulnerabilis e Defensoria Pública: por uma defesa emancipatória dos vulneráveis*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MORAES, Guilherme Peña de. *Instituições da Defensoria Pública*. São Paulo: Malheiros, 1999.

MORAES, Sílvio Roberto Mello. *Princípios institucionais da Defensoria Pública: Lei Complementar 80, de 12.1.1994 anotada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

PAIVA, Caio. *Prática penal para Defensoria Pública*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio; FENSTERSEIFER, Tiago. *Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2019.

REIS, Gustavo; JUNQUEIRA, Gustavo; Zveibil, DANIEL. *Comentários à Lei da Defensoria Pública*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCHA, Amélia. *Defensoria Pública: fundamentos, organização e funcionamento*. São Paulo: Atlas, 2013.

SOUSA, José Augusto Garcia de. Ser antivacina é indefensável. *Jornal O Globo*, 12/01/22, p. 2. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/opiniaopost/ser-antivacina-e-indefensavel.html>. Acesso em: 18 jun. 2022.